

ANÁLISE SOBRE AS “LACUNAS” DA FASE EMBRIONÁRIA DO DIREITO DIGITAL NO BRASIL

Carlos Benjamin de Souza Gonçalves
Professor universitário da Universidade da Amazônia

RESUMO: O século XXI considerado pelos especialistas em globalização era da informação, guiando-se no princípio da comunicação global e irrestrita entre as pessoas/organizações/países, vem demonstrar o surgimento de novos conflitos em nossa sociedade. Dentre esses, destacam-se os esforços pela Inclusão Social (IS) e a Inclusão Digital (ID) [1]. O Estado democrático de direito, constituído no Brasil, através de nossa Constituição promulgada em 1988, e das normas infra-constitucionais vem ao encontro das soluções desses conflitos e do saneamento dos vícios de nossa sociedade. Neste artigo apresentar-se-á um estudo sobre o surgimento de uma nova ramificação do direito brasileiro ou nova modalidade: o Código de Direito Digital ou Direito Digital (CD ou DD¹)[2]. A análise neste trabalho remete-se a fase embrionária, do Direito Digital, no Brasil, focando a sua abrangência nas interações comerciais/não comerciais em relação à criação de legislação própria que a ancore, com algumas ações de nossos legisladores no Brasil. Foram investigados, também, neste trabalho quais os conflitos surgidos na relação dos hackers nas organizações[3].

Palavras-chave: Crimes cibernéticos; tecnólogo em direito; magistrado digital; promotoria digital, defensoria digital; advogado digital; Twitter; Blog's; Orkut.

Introdução

O tema, Direito Digital (CD), atualmente ainda não está presente (sic) nos tribunais, no Brasil, - alertando, com legislação própria - para sanear os conflitos do novo século e que alteram os costumes do cidadão, como ocorre na aplicação do direito penal e do direito civil. Para sanear alguns desses “vícios” - tecnológicos da nova era (homem X computador), os magistrados (representantes do Estado-juiz) deliberam sentenças por analogia, o que no cerne da questão não consegue atingir o infrator, conforme as expectativas e anseios da sociedade.

No momento, no Brasil, tramitam em nosso Congresso Nacional projetos de lei que visam dar uma resposta a sociedade para os incômodos e problemas da utilização do computador pelo homem, como exemplo, destacamos: a lei de informática, do deputado federal Eduardo Azeredo-PMDB. Infelizmente, a idéia inicial do projeto não considerou o fato de que controlar a Internet e conseqüentemente o seu

1 DD: Neste trabalho será utilizado para referenciar o tema Direito Digital.

uso indevido, pelos usuários, através dos provedores, tornou-se ineficaz resultando na resistência dos provedores de acesso à Internet e do forte lobby de seus representantes no Congresso. Mas, recentemente o deputado Eduardo Azeredo ao consultar especialistas, já considera alterar seu projeto original e retificar o quesito provedor e ainda aditar norma específica referente aos criminosos cibernéticos que transferiram o crime do mundo real para o mundo digital ou dos computadores.

Ao abordarmos o tema neste trabalho, suscitamos que uma provável solução para dirimir os conflitos surgidos dessa nova relação jurídica, seria a criação de normas que, copiassem, numa primeira fase, o direito digital de países como EUA e França, os quais já “penalizam” os infratores e/ou transgressores da lei no âmbito tecnológico. Corroborando com isso para a gênese do Direito Digital Brasileiro (DDB) e incorporá-lo como norma infraconstitucional; e numa segunda fase aditar emendas à constituição brasileira - preferencialmente no artigo 5º - com o objetivo de garantir à liberdade digital no Brasil, em seu sentido amplo e restrito. No sentido amplo (*latu sensu*) todo cidadão brasileiro poderá utilizar qualquer meio ou dispositivo tecnológico permitindo-lhe a inclusão digital e social; e no sentido estrito (*strictu sensu*) garantir-lhe pleitear a restauração de algum dano provocado por terceiros durante, por exemplo, sua navegação em um site de Internet de uma instituição financeira no Brasil.

Neste trabalho, durante sua pesquisa, analisamos, inicialmente, dois atores não dogmáticos em todo o processo para o estudo do direito digital: o homem e a tecnologia. Por que não dogmáticos? Após várias inferências constatamos que a análise, por exemplo, do homem, pelo menos em seu aspecto amplo envolveria equipe multidisciplinar, composta de alguns profissionais (antropólogo, sociólogo, especialistas forenses etc.) para entendermos o porquê da prática de crimes pelo homem e a tecnologia do outro lado, envolveria um especialista, o qual tem a única e exclusiva preocupação em elaborar e implementar novas soluções tecnológicas para o homem (mesmo que muitas vezes esse nem necessite).

Este artigo propõe a análise da fase embrionária do direito digital no Brasil e que consequências esse fato constitui para o cidadão na sua interatividade com o fator tecnologia, na utilização dos serviços prestados/acessados por esse com organizações públicas (Estado), organizações privadas, prestação de serviços ou ainda com outros usuários no acesso, por exemplo, à Internet (E-mail, Twitter, Blog's,

Orkut, sites de relacionamento, etc.).

Ausência de legislação: a grande dificuldade

Nossa Constituição Federal de 1998 [carta magna] e toda a norma infraconstitucional² [Código penal, p. ex.] - visa dirimir os conflitos de nossa sociedade, ao passo que permitem ao Estado-Juiz à autoridade, delegada por essa mesma sociedade, de saneamento das lides geradas em todas as relações e interações do cidadão, com o objetivo de proteger o bem jurídico tutelado por esse Estado.

Uma vez que no Brasil temos normas que tutelam direitos e deveres [obrigações, impostas pela lei] do cidadão, cabe-nos ressaltar que, por exemplo, no cometimento de um roubo (*artigo 157 do Código Penal Brasileiro*), um direito – protegido/tutelado pelo Estado – e um dever (não subtrair coisa alheia) são alcançados pela norma jurídica, que penaliza o infrator caso esse venha a lesar outrem e “tenta” demonstrar a este infrator que só poderá ser punido e o será pela presença da lei que tipifica o crime, conforme preceitua o artigo 1º, do Código Penal Brasileiro:

Anterioridade da lei

“1º – Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.
Grifo nosso.

Neste momento, do trabalho, encontramos um grande problema no Brasil. Como o Estado-Juiz, representante da sociedade e garantidor da paz social, irá punir esse mesmo infrator, se agora estivermos diante de um “*roubo cibernético*” ou “*crime cibernético*” contra uma instituição financeira? Qual será a resposta desse Estado-Juiz esperada pela sociedade? Que norma deverá ser aplicada no caso concreto? Ela existe na norma brasileira?

O fato ou crime em tela, ainda constitui um grande problema para a sociedade brasileira resultando em uma dicotomia [dialética]: i) pela ausência de leis que tutelem um direito lesado, conforme constatamos no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 2º; e ii) exigência de apreciação, pelo Poder Judiciário, do crime elencado na constituição brasileira, em seu artigo 5º, inciso XXXV:

2 Norma infraconstitucional: Código Penal, Código Civil, Código Comercial, Código Tributário, p. ex., todos balizam a nossa constituição.

Lei penal no tempo

“2º – Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando-se em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória”. Grifo nosso.

Título II

Dos direitos e garantias fundamentais

“5º – ...

..

..

XXXV – a lei não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Grifo nosso.

..”.

Dicotomia do Direito Digital no Brasil

Uma vez apresentado o problema [dicotomia] caberá a um dos poderes constituído em nosso país – o Poder Legislativo e seus representantes eleitos pela sociedade - o dever de elaborar leis [missão] que venham suprir/preencher lacunas existentes em nossa norma jurídica (*fases embrionária, pré-oficial e oficial*); sendo que o foco principal deste trabalho será a *fase embrionária* do Direito Digital Brasileiro e sua análise norteadas na tabela 1.

Tabela 1 – Fases do Direito Digital no Brasil

LEI	PODER LEGISLATIVO	PERÍODO	FASE
AUSÊNCIA	-	2000 – 2003	EMBRIONÁRIA
PROJETOS DE LEI	Dep. Eduardo Azeredo	2004 – 2009	PRÉ-OFICIAL
LEI Nº/.....	-	2010 -	OFICIAL

Também devemos observar a série histórica da Internet no Brasil, a qual foi a gênese dos conflitos

modernos [crimes cibernéticos], mostrando a evolução normativa [incipiente] [morosa] tramitando no Congresso Nacional Brasileiro, no período de 1994 a 2009, conforme tabela 2.

Tabela 2 – Status de regulamentação do Direito Digital no Brasil

PERÍODO	DESCRIÇÃO	QTD	TRAMITAÇÃO
1994 – 1999	Período de entrada e disseminação da Internet no Brasil	0	-
2000 – 2005	Início da “pressão” da sociedade por respostas do judiciário aos crimes cibernéticos	20	Análise pelo CCJ, STOP [sic] na câmara federal, sem apreciação do Senado Federal
2006 – 2009	Sociedade, lobby de organizações privadas, instituições financeiras	76	Análise pelo CCJ, STOP [sic] na câmara federal' após apreciação do Senado Federal

Fonte principal: www.congressonacional.gov.br

Fonte secundária: www.ibge.gov.br

Como resultado da tramitação no Congresso Nacional dos projetos de lei para regulamentação dos crimes cibernéticos, nos deparamos com algumas premissas e conclusões; as quais apenas demonstram o surgimento de 3 (três) novos fatores, inseridos no cotidiano da sociedade, conforme gráficos 1 [usuários conectados à Internet], 2 [relação clientes x bancos] e 3 [relação crimes mundo real x mundo virtual].

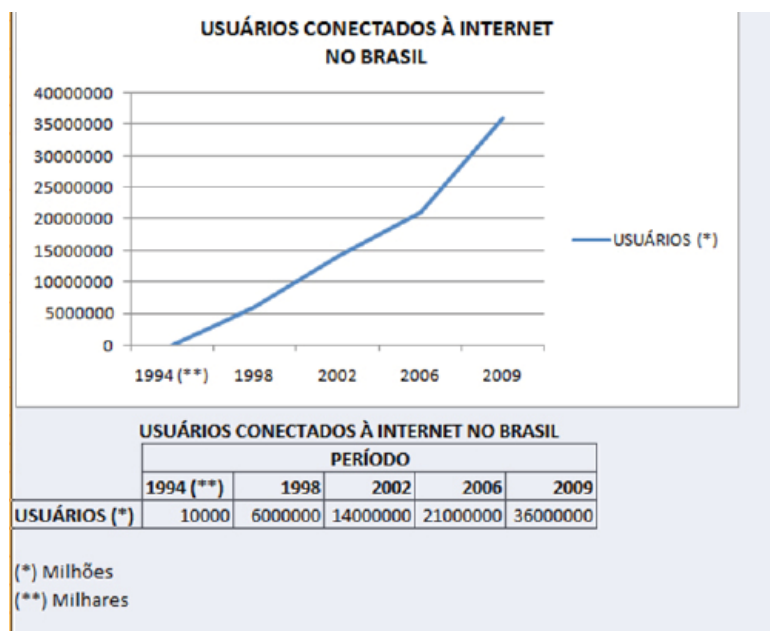


Gráfico 1. Quantidade de usuários conectados à Internet no Brasil.

Fonte: www.ibge.gov.br

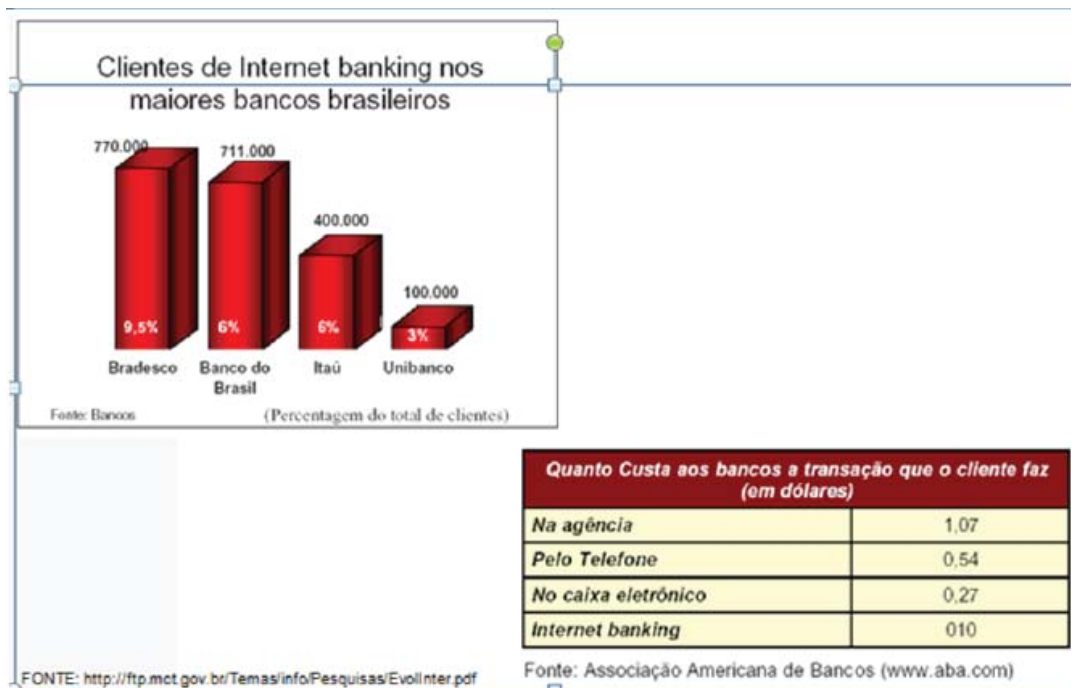


Gráfico 2. Quantidade de clientes interligados a rede bancária.

Fonte: Associação Americana de bancos www.aba.com

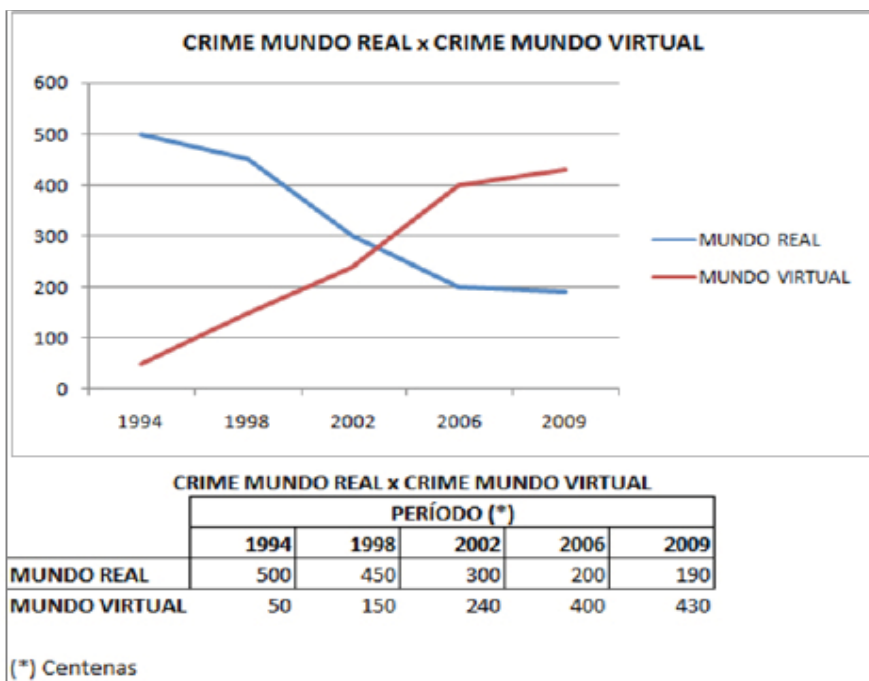


Gráfico 3. Comparação entre crimes reais e virtuais (amostragem).

Fonte: autor do artigo, através de revistas, jornais e sites no período em tela.

3 Câmara Federal: O deputado Eduardo Azeredo, do PMDB-MG, possui o projeto em fase mais avançada para regulamentação dos crimes cibernéticos.

Proposta para o direito digital no Brasil

Neste momento cabe ressaltar que a amplitude, isto é, o alcance do “*braço jurídico do Direito Digital*” deverá ser restringido à abstração do mundo real para o mundo digital, sempre analisando a sua fase embrionária (foco deste trabalho) e como poderemos encontrar solução/soluções e analisar os prováveis cenários encontrados.

A análise apresentada neste artigo na figura 1 demonstra o ciclo de um processo judicial convencional ou tradicional, onde não é constatada a presença do Direito Digital - CD evidenciando um grande afastamento do cidadão e do poder judiciário, sendo pela intervenção do advogado – diretamente – ou mesmo pelo acompanhamento do cliente de seu processo; contudo na figura 2 podemos constatar que há uma aproximação do poder judiciário com o cidadão, principalmente com o auxílio da tecnologia, conforme se pode observar. Nesta fase – figura 2 – fatos como *a petição on-line* já está presente.

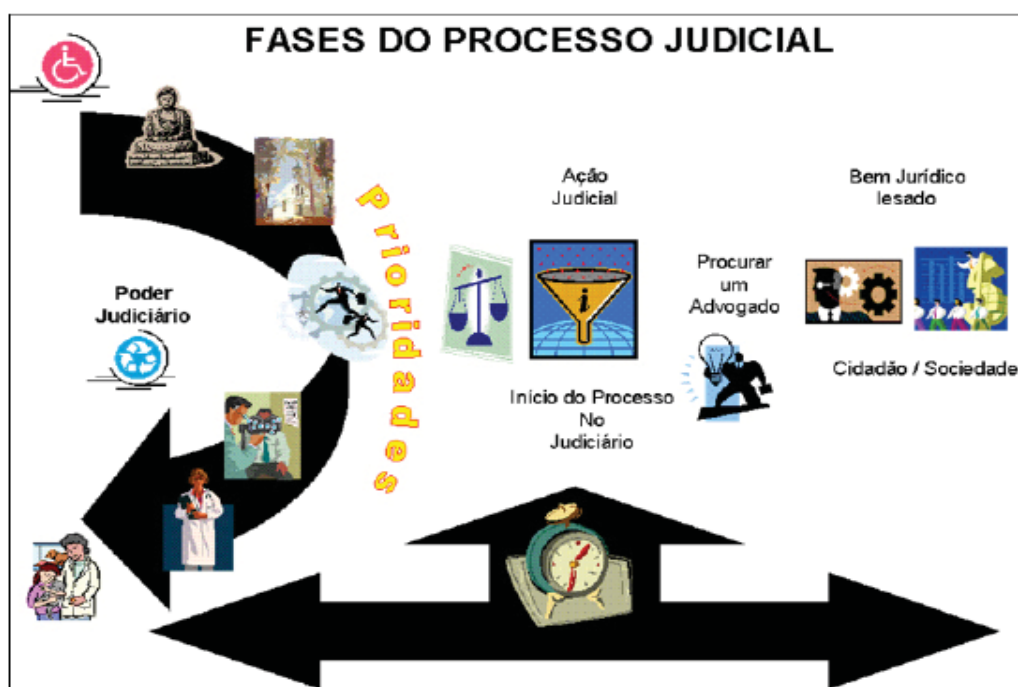


Figura 01 – Fases de um Processo Judicial sem o Direito Digital.

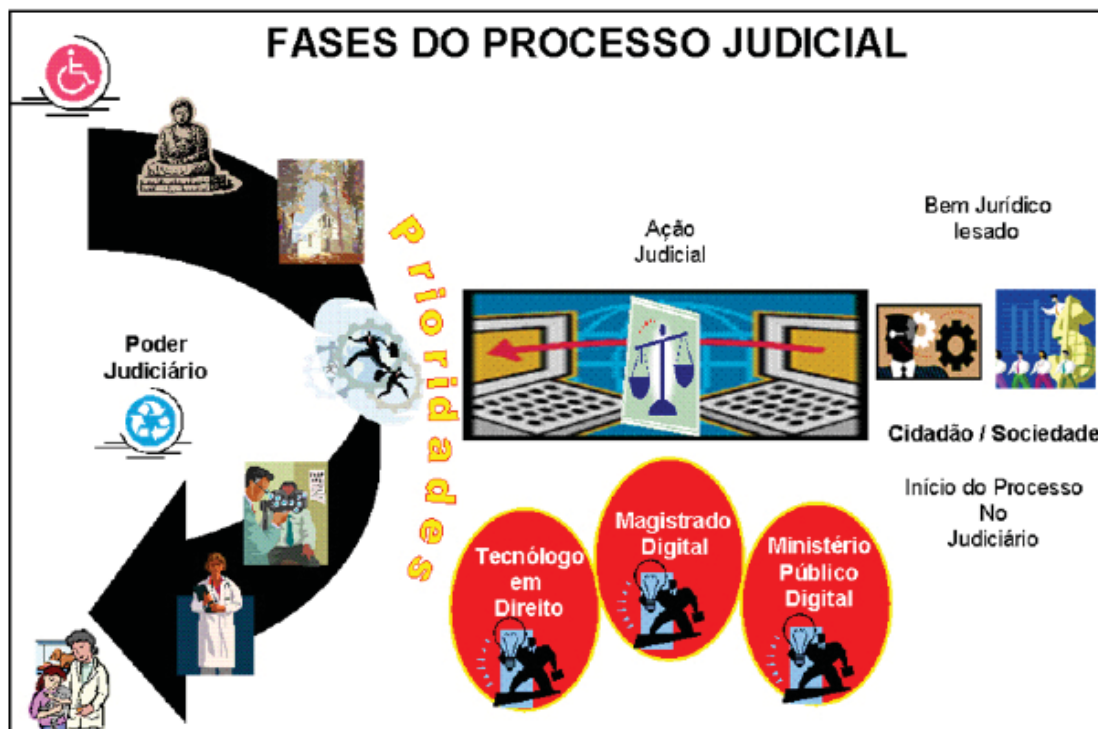


Figura 02 – Fases de um Processo Judicial com o auxílio do Direito Digital.

Sendo que neste momento o usuário precisaria somente de um computador para poder fazer todo o acompanhamento de seu processo e as decisões emanadas dos tribunais singulares ou superiores, viriam a possuir uma nova característica tão almejada pela sociedade, a celeridade do Poder Judiciário.

1. Considerações sobre as ações dos criminosos cibernéticos à luz do direito digital no Brasil

Atualmente, ao falarmos sobre como atuam e pensam os Hackers, seria necessário ouvirmos a Psicologia Forense e entendermos a diferença entre o “criminoso comum” e o “criminoso cibernético”. Entender essa diferença possibilitaria a um magistrado, durante o julgamento de um criminoso cibernético, diferenciar sobre as fases do iter criminis praticado e aplicar, quando oportuno, penas mais justas e evitar quando possível à impunidade pregada por muitos e que nem sempre são responsabilidades do judiciário e sim de outro poder constituído em nosso Estado Democrático de Direito [legislativo].

1.1 A ação dos hackers

Normalmente, a impunidade, atribuída ao Poder Judiciário, pela sociedade quando falamos de crimes praticados por computador, deva ser revisto, simplesmente pelo fato de que no Brasil apenas 20% da população possui acesso a um computador e tem certa intimidade com termos de tecnologia, ainda difíceis de compreender pela maioria de nossa população. Entretanto, tal fato não pode - ou deveria ser utilizado – como desculpa para favorecer a ação de Hackers, que possuem o perfil cada vez mais jovem nas ações danosas ao bem jurídico protegido pela constituição federal.

O Brasil possui um título que não deveria orgulhar-nos, o de país com maior número de Hackers atuantes e danosos ao cidadão e também ao patrimônio público protegido ou sob a responsabilidade do Estado Brasileiro. Mas, felizmente, apesar de não termos uma legislação específica contra os crimes cibernéticos, possuímos uma magistratura no Brasil atenta a muitos anseios de nossa sociedade e decisões inovadoras conseguem condenar esses criminosos cibernéticos, por exemplo, por crimes de estelionato, cumulado com formação de quadrilha e crime contra sigilo de dados bancários, baseado no nosso Código Penal Brasileiro e que provoca grandes discussões referentes ao Direito Penal Cibernético no Brasil.

O grande mérito de nossa legislação é o poder de coibir inúmeros crimes cibernéticos, lançando mão do trâmite processual que permite a Justiça Brasileira conseguir demonstrar no período de uma instrução penal todos os atores envolvidos:

- A autoria.
- Os elementos comprobatórios do fato ilícito.

Os quais permitem processar, por exemplo, a ação danosa de um Hacker similarmente a um crime comum (ressalvado as peculiaridades das dimensões analisadas) e materializar um processo.

1.2 Cenário

Para apoiar essas ações, Projetos de Lei como o PL nº 89/03, que **VERSA NOVA REDAÇÃO** com o acréscimo de novos tipos penais existentes no nosso Código Penal Brasileiro, como: a disseminação e proliferação de vírus de computador, a invasão de computadores e sistemas informatizados, como

também outros delitos relacionados aos meios eletrônicos disponíveis à Sociedade estão relacionados no projeto de lei.

Destacamos, em especial, outras ações importantes incluídas ao nosso Código Penal Brasileiro, como o artigo 153, §1º -A, que versa sobre o crime de divulgação de segredo:

Diz o caput do artigo 153:

SEÇÃO IV

Dos Crimes contra a Inviolabilidade dos Segredos

Art. 153. *Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano à outrem:*

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§1.º -A. *Divulgar, sem justa causa informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública*

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Referindo-se ao §1.º - A. especificamente, veremos a inclusão no CPB de uma ação que versa sobre a Inviolabilidade das informações, incluindo ainda a violação de banco de dados na Administração Pública. Tudo introduzida através da lei nº 9.983/2000, versando sobre os crimes de divulgação de segredo.

Também podemos apresentar a visão de um Hacker para o seu crime, como demonstrado a seguir, nas figuras 03 e 04:



Figura 03 – Atuação dos Hackers na Internet e a visão do Direito Digital.

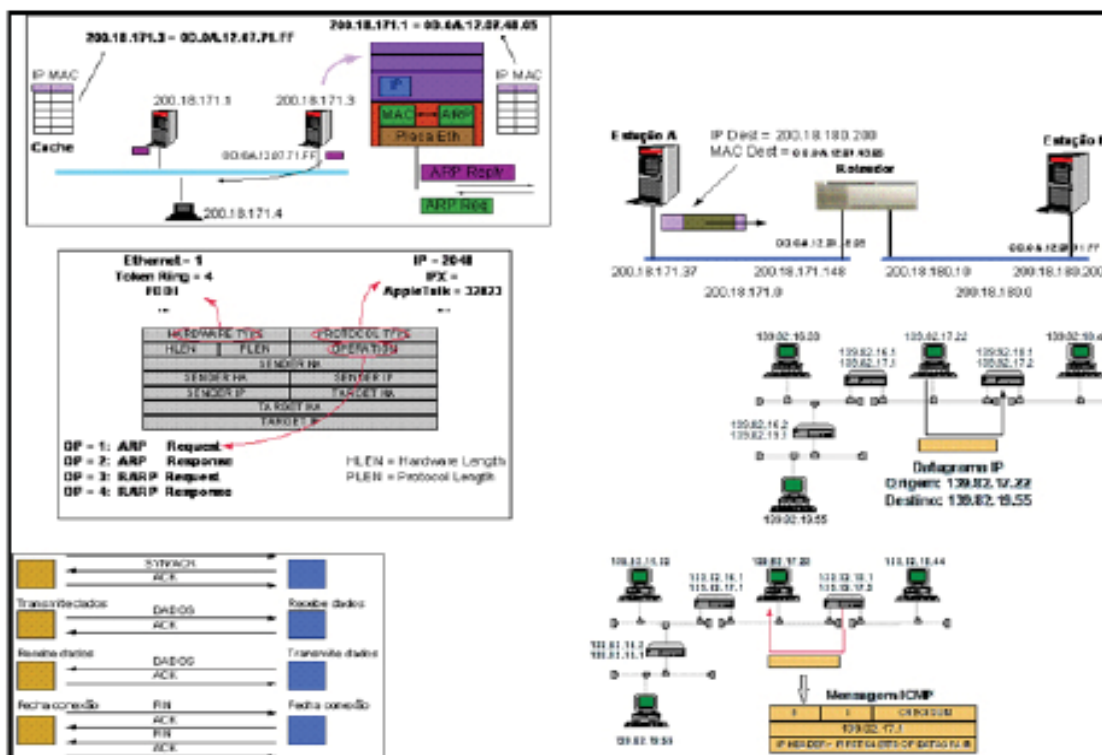


Figura 04 – Visão do Hacker para efetuar uma invasão.
Fonte: sítio da PUC RIO/CCE (Curso de Rede de Computadores)

Outra lei também corrobora para diminuir as ações dos Hackers, a lei 9.983/2000, que acrescentou ao Código Penal os artigos 313-A e 313-B, que versa sobre a punição ao funcionário público em casos de, conforme descrito em seguida:

- Prática de inserção de dados falsos em sistemas de informações (art. 313-A).
- Modificação ou alteração de sistemas de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente (art. 313-B).

Diz o caput dos artigos 313-A e 313-B:

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. *Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.*

Pena - detenção, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. *Modificar ou alterar, o funcionário público, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente.*

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Conclusão

Após apresentação das seções deste artigo, falando sobre uma das áreas promissoras do ramo do direito, no mundo atual, das organizações públicas e/ou privadas, das implicações e da visão sistêmica que os operadores do direito e os profissionais de informática devem considerar as seguintes conclusões:

- Este artigo fez a análise da primeira fase do Direito Digital - DD no Brasil e qual a sua implicação para a sociedade, em suas relações comerciais e não-comerciais utilizando alguma ferramenta tecnológica.
- A viabilidade do DD no Brasil, para dirimir os conflitos do mundo real, transportados para o mundo digital e com uma total interatividade com a sociedade, obtendo essa com isso o retorno de

impostos e tributos pagos ao Estado.

- Atualmente o DD encontra limitações – leis específicas – que possam sanar de forma satisfatória os anseios da sociedade para seus conflitos na relação homem x computador.
- Aguardamos para breve a evolução do DD no Brasil e sua conseqüente evolução natural para as suas outras fases.
- Também é aguardada com ansiedade a 3ª fase do DD que seria a fase OFICIAL, na qual os tribunais singulares e superiores poderiam dirimir e proferir sentenças baseadas em norma jurídica própria e não por analogias que muitas das vezes mostram-se inócuas.

Referências

- [1] ARANTES, Rogério Bastos. O Controle de Constitucionalidade das Leis no Brasil: A Construção de um Sistema Híbrido. São Paulo, Dissertação. USP. Departamento de Ciência Política, 1994;
- [2] BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro, Campus, 1992;
_____. Governo, Estado e Sociedade. Para uma Teoria Geral da Política. São Paulo, Paz e Terra, 1988;
- [3] BOBBIO, N. e VIROLI, M. Diálogo em Torno da República. Os grandes temas da cidadania e política. Rio de Janeiro, Editora Campus, 2001;
- [4] BRASIL. Constituição Federal, 1988;
- [5] BRUGER, Bill. Republican Theory in Political Thought. NY, ST Martin's Press INC., 1999;
- [6] CANOTILHO, J. Gomes. Estado de Direito. Lisboa, Gradiva, 1999;
- [7]. CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Porto Alegre, Sérgio Fabris Editor, 1988;
- [8] CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, "Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e a Ação Civil Pública. Uma Nova Sistematização da Teoria Geral do Processo . Rio de Janeiro, Forense, 2000;
- [9] CARVALHO, M^a Alice R. "Cultura Política, Capital Social e a Questão do déficit democrático no Brasil". In: Werneck Vianna, org. A Democracia e os três Poderes No Brasil, Belo Horizonte, UFMG, 2003;
- [10] CAUBET, C. "Os Atores Sociais, a Ineficiência do Direito e a Legitimidade da Ação". In: Energia na Amazônia, vol I, p.137/146;

- [11] DALH, Robert. Poliarquia. Participação e Oposição. Brasília, editora UNB, 1996;
- [12] _____. Prefácio a uma Teoria Democrática. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1996;
- [13] FARO DE CASTRO, Marcus. “O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política”, In: Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo, vol. 12, nº 34, junho de 1997, pp. 147-156.
- [14] FIGUEIREDO, Argelina C. Instituições e Política no Controle do Executivo. Rio de Janeiro, Dados, v.44/2001;
- [15] FLICK, Uwe. Uma Introdução a Pesquisa Qualitativa. Porto Alegre. Bookmann. 2004.
- [16] FRASER, Nancy. “Da redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da Justiça na Era Pós- Socialista”. In: Souza, Jessé, org. Democracia Hoje. Novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília, UNB 2001;
- [17] GARAPON, Antoine. O Juiz e a Democracia. O Guardião de Promessas. Rio de Janeiro, Revan, 1999;
- [18] HABERMAS, J. Direito e Democracia . Entre facticidade e Validade. Vols,I e II, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997;
- [19] HAMILTON, A , MADISON,J e JAY , J. O Federalista. Brasília, Editora UNB, 1981;
- [20] IMMERGUT, Ellen. As regras do jogo: a lógica da política de saúde na França, na Suíça e na Suécia. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, nº 30, Fevereiro de 1996;
- [21] KRISCHKE, Paulo. “Atores Sociais e consolidação Democrática na América Latina: Estratégia, Identidades e Cultura Cívica”. In: Meio-Ambiente, Desenvolvimento e Cidadania: Desafios para as Ciências Sociais. 2ª ed. São Paulo Cortez , 1998;
- [22] LIPJHART. Patterns of Democracy. 1999
- [23] LOWIE, T.J. American Business, Public Policy, case studies and Political Theory. World Politics. Vol.16, 1964;
- [24] MANCUSO,R. de C. Interesses Difusos. Conceito e legitimação para Agir. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997;
- [25] _____. “A Ação Civil Pública Como Instrumento de Controle Judicial das Chamadas Políticas Públicas”. In MILARÉ, Edis, coord. Ação Civil Pública. Lei 7347/85-15 Anos. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001;
- [26] MANIN, B., PRZEWORSKI, Adam e STOKES, S., orgs. Democracy, Accountability and Repre-

sentation, New York, Cambridge University Press, 1999;

[27] MARCONI & LAKATOS. Metodologia do Trabalho Científico. 6ª ed. São Paulo, Atlas, 2001;

[28] MIAILLE, Michel. Uma Introdução Crítica ao Direito. Lisboa, Moraes Editores, 1984;

[29] MILARÉ, E. A Participação Comunitária na Tutela do Meio-Ambiente. In: Revista Forense. Rio de Janeiro. Vol 317. Jan/março, p.79-97, 1992;

[30] MONTESQUIEU, C. O Espírito das Leis. São Paulo, Martins Fortes, 1996;

[31] O'DONNELL, Guillermo. "Hiatos, instituições e perspectivas democráticas". In: O'DONNELL G. e REIS, Fábio W., orgs. A Democracia no Brasil. Dilemas e Perspectivas. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1988;

[32] _____.G. Poliarquia e a (in)efetividade da Lei na América Latina.in Novos Estudos. Cebrap, nº 51, São Paulo, 1993;

[33] _____. Accountability Horizontal e Novas Poliarquias. Rio de Janeiro, Lua Nova, Revista de Cultura Política, nº 44, 1998;

[34] _____. "Accountability horizontal La institucionalización de al desconfianza política". In: Revista de reflexión y análisis político, Buenos Aires, 2001, 11/34;

[35] PRZEWORSKI, Adam. "O Estado e o Cidadão" -323/359; In: Bresser-Pereira, Luiz Carlos et al, orgs.. Estado e Sociedade em Transformação. São Paulo, Unesp, 1999;

[36] SALISBURY, R.H. "The analysis of public policy: A search for theories and roles" In: A Ranney (ed.) Political Science and Public Policy, Chicago, Markham Publishing Co.,pp 151/175; 1968.

[37] SILVA, Cátia Alda. Justiça em Jogo.São Paulo, Edusp, 2001;

[38] SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, Melhoramentos, 2001;

[39] SMULOVITZ, Catalina, Judicialización y Accountability Social em Argentina. Trabajo presentado en el XXII Internacional Conference de la Latin American Studies Association(LASA) Washington D.C. September 2001;

[40] SORJ, Bernardo. A Nova Sociedade Brasileira, RJ, Jorge Zahar editor, 2000;

[41] TEUBNER,G. Droit et Reflexivité.L'auto référence em droit et dans l'organization. Belgique, Bruylant, 1995;

[42] WEBER, Max. Governo e Parlamento na Alemanha Reordenada. Petrópolis. Vozes.1993;

[43] _____. *Economia e Sociedade*. Vol. 2, Brasília , Editora UNB,1999;
WILSON, J.Q. “The Politics Regulation”. In: MCKIE, James W.M., ed. *Social responsibility and the Business Predicament*, Washington.DC, The Booking Institutions., 1974;

[44] BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).